



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079515-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ANTONIO LUIS CALDEIRA JUNIOR, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n 2079515-79.2025.8.26.0000

Voto n. 34.987

Comarca: Mirandópolis (1ª Vara Judicial)
Agravante: Antônio Luís Caldeira Júnior
Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
MM. Juiz: *Lucas Bannwart Pereira*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência, buscando o restabelecimento de sua conta na rede social Instagram.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), que nada autorizava no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Contrário efetivo indispensável.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Luís Caldeira Júnior contra a decisão reproduzida a fls. 22/24, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência, buscando o restabelecimento de sua conta no Instagram.

As razões recursais pugnam pela antecipação da tutela recursal antecipada e pelo final provimento deste agravo, insistindo, por óbvio, no cabimento da providência denegada (fls. 1/14).

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação da agravada para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

De acordo com o que dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, estabelecendo seu § 3º que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “o *caput* do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (*cautelar ou satisfativa*), quais sejam, *evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou, em outras palavras, “para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora**” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, *negritos no original*).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da*

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, sustentando que “*tanto na tutela cautelar quanto na tutela de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório*” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como visto, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a decisão agravada pondera, acertadamente, que “*os elementos trazidos em juízo, lastreados na versão unilateral apresentada pela parte, não se mostram suficientemente aptos a evidenciar o direito*

pretendido, cabendo melhor análise da probabilidade do direito após a efetivação do contraditório pleno”, ressaltando “que é imprescindível a formação do contraditório, pois a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é situação excepcional” (fls. 23).

Com efeito, é inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), sendo indispensável a instauração do contraditório efetivo, para apurar se de fato o perfil do agravante no Instagram foi removido de forma arbitrária, depois de ter sido invadido por *hackers*, que o teriam utilizados em “*tentativas de golpes nos amigos da parte autora*”.

Corroborando a decisão hostilizada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Reativação de perfis em redes sociais. Não verificação dos requisitos. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência para reativação de perfis do autor/agravante nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK. II. Questão em discussão 2. Discute-se se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em especial diante das alegações do agravante de que o bloqueio dos perfis foi arbitrário, sem indicação dos termos de uso violados. III. Razões de decidir 3. Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil - CPC). 4. No caso, quanto à probabilidade do direito, há ainda grande incerteza acerca da plausibilidade das alegações do agravante, sendo prematura a concessão da medida neste momento. 5. Não junta o recorrente elementos que demonstrem ter recorrido da decisão de bloqueio de sua conta no FACEBOOK, e, mesmo quanto ao perfil no INSTAGRAM, não foram juntados "prints" de telas do procedimento de "apelação" administrativo, as quais poderiam indicar qual a decisão tomada pelo réu e com fundamento na violação de quais itens dos termos de uso. 6. Quanto ao perigo de dano, não está claro o peso que o uso dos perfis mencionados tinha em sua atividade profissional. 7. Em verdade, são poucos os elementos trazidos pelo

recorrente, de modo que se faz necessário aguardar a integração da relação jurídico-processual, com o exercício do contraditório pelo réu/agravado. 8. Após a apresentação de defesa pelo réu, a conveniência da antecipação da tutela poderá ser reapreciada. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não provido, com observação. Tese de julgamento: "Havendo dúvida quanto à probabilidade do direito, deve ser aguardado o exercício do contraditório, podendo a conveniência da concessão de tutela de urgência ser reapreciada em seguida." (...). (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2017844-55.2025.8.26.0000 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 17 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedor de internet. Ação condenatória de obrigação de fazer. Suspensão de perfil na plataforma Instagram. Tutela de urgência indeferida. Insurgência da requerente. - Requisitos legais. Não preenchidos. Probabilidade do direito, risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Matéria fática. Necessidade de contraditório e regular instrução processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2013212-83.2025.8.26.0000 – Relatora Cláudia Menge – Acórdão de 30 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensa reativação de perfil em rede social (Instagram). Impossibilidade. Os elementos constantes dos autos, por ora, não conferem verossimilhança aos fatos articulados na exordial. Não foi demonstrado o motivo do bloqueio de acesso à conta, sua atual situação e eventuais providências tomadas pelo agravado, notadamente em razão de suposta fraude praticada por terceiros. Outrossim, não restou delineado o periculum in mora necessário ao deferimento da medida antes de ouvir a parte contrária. Necessidade de formação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (38ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2218722-30.2024.8.26.0000 – Relatora Anna Paula Dias da Costa – Acórdão de 8 de agosto de 2024, publicado no DJE de 12 de agosto de 2024, sem grifos no original)¹.

¹ Confirmam-se, ainda: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2033873-54.2023.8.26.0000 – Relator Thiago de Siqueira – Acórdão de 13 de abril de 2023, publicado no DJE de 17 de abril de 2023; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2094493-66.2022.8.26.0000 – Relator Vicentini Barroso – Acórdão de 6 de junho de 2022, publicado no DJE de 14 de junho de 2022; e (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2057841-16.2023.8.26.0000 – Relator Fábio Tabosa – Acórdão de 29 de março de 2023, publicado no DJE de 25 de abril de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a decisão vergastada, impondo-se, portanto, a rejeição da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)